

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-010.868/90-75

LADS

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDAO NR. 101-86.052

Recurso nr. : 67.938 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO DECORRENCIA - O procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte do principal já que ambos apresentam o mesmo suporte fático.

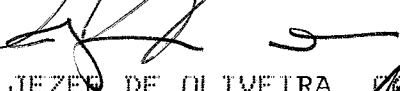
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

LISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



Processo nº 10768/010.868/90-75

Recurso nº: 67.938

Recorrente: TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A.

Acórdão nº 101-86.052

R E L A T Ó R I O

TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/05 lavrado para cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, como decorrência de exigência fiscal formulada na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa argumenta que o presente procedimento depende fundamentalmente do que for decidido no processo principal e, assim, requer julgamentos simultâneos ou o sobrestamento do feito até que seja julgado o processo matriz.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (Imposto de Renda-Pessoa Jurídica), esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela empresa (recurso nº 101.183).

É o relatório.



PROCESSO Nº 10768-010.868/90-75

Acórdão nº 101-86.052

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

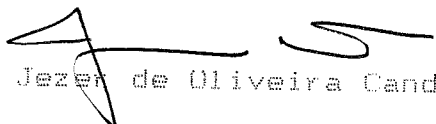
Trata-se de exigência fiscal formulada para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO que é calculada tendo por base o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e que apresenta o mesmo suporte fático.

Desse modo, a decisão prolatada no procedimento principal (IRPJ) tem repercussão direta no cálculo da contribuição ora em julgamento que, na verdade, apresenta o mesmo suporte fático da exigência formulada na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Assim sendo, não só para guardar uniformidade nos decisórios, como também por apresentarem o mesmo suporte fático, a decisão prolatada no processo principal deve ser estendida ao procedimento chamado decorrente.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 101.183), esta Câmara negou provimento ao recurso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso apresentado.

  
Jezer de Oliveira Candido, relator.

